ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRJ Nº 2022/000262

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY ASSIS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE **R$ 1.006,00** (UM MIL E SEIS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B", DO DL 9.295/46, COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21.**1**. A AUTUADA FOI APENADA POR NÃO APRESENTAR PROVAS DE QUE OS ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA SÃO PROFISSIONAIS HABILITADOS PERANTE O CRC**.2.** EM FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA APRESENTOU PROTOCOLO E RELATÓRIO EMITIDOS PELA REDESIM, ONDE, ATRAVÉS DA FICHA FCPJ É INFORMADO PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL QUEM É O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS CONTÁBEIS**.3**. VISTO QUE A COMPROVAÇÃO PELA PARTE TÉCNICA ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO É CONCLUSIVA, RECOMENDAMOS QUE O REGIONAL REALIZE A NOTIFICAÇÃO PARA QUE O PROFISSIONAL CITADO, APRESENTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE REGULAR FISCALIZAÇÃO.**4**. ASSISTE RAZÃO À EMPRESA AUTUADA QUANTO AO SEU PEDIDO DE CANCELAMENTO DA MULTA, VISTO QUE A REGULARIZAÇÃO OCORREU ANTES ESGOTADO O PRAZO DE DEFESA, PORÉM, LEVADO A CONHECIMENTO NESTES AUTOS APENAS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **DAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELO **ARQUIVAMENTO** DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DE DEFESA, **NOS TERMOS DO ART. 44, I, DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20**. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 394ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.